

Instruções sôbre a natureza e a organização das classes experimentais

Tendo o Senhor Ministro da Educação e Cultura homologado os pareceres n.º 31/58, do Conselho Nacional de Educação e n.º 77/58, da Consultoria Jurídica do Ministério, poderão ser organizadas classes experimentais do curso ginásial ou colegial, para funcionamento a partir de 1959, atendidos os requisitos constantes da exposição de motivos da Diretoria do Ensino Secundário e dos pareceres acima citados.

2. As classes experimentais têm por objetivo ensaiar a aplicação de metodos pedagógicos e processos escolares bem como de tipos de currículo compatíveis com a legislação do ensino médio. Vêm sendo reclamadas constantemente pelos educadores brasileiros como medida da maior necessidade diante das perspectivas diversificação do ensino secundário já prevista nos projetos de Lei em curso no Congresso Nacional sob a forma de disciplinas optativas ou da própria ramificação dos cursos do primeiro e do segundo ciclo.

3. São características das classes experimentais:

- a) aplicação de métodos e processos de ensino bem como o ensaio de novos tipos de currículo;
- b) organização em colégios de idoneidade incontestável e de condições pedagógicas que possibilitem a experiência, sendo particularmente indicados para isso o Colégio Pedro II e os Colégios de Aplicação das Faculdades de Filosofia;
- c) organização inicial para o primeiro ciclo, podendo porém, estenderem-se, a juízo do Ministério, ao segundo;
- d) experiência inicial com um número mínimo de classes (uma por série, começando da primeira), podendo ser ampliada depois de verificados os resultados;
- e) prévio consentimento dos pais ou responsáveis dos alunos matriculados, depois de convenientemente esclarecidos;
- f) professores especialmente creenciados;
- g) assistência especial da Diretoria do Ensino Secundário;
- h) prévia autorização do Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria do Ensino Secundário, depois de ouvido o Conselho Nacional de Educação;
- i) número reduzido de estabelecimentos nos quais serão instaladas.

4. As classes experimentais deverão ser organizadas atendendo, entre outras, às seguintes normas gerais:

- a) na organização dos currículos, ter-se-à em vista não a especialização nesta ou naquela direção de estudos, mas a preparação geral com um sólido conteúdo de formação humana e maiores oportunidades de atendimento das aptidões individuais;
- b) maior articulação do ensino das várias disciplinas e maior coordenação das atividades escolares;
- c) número máximo de trinta alunos em cada classe, para que o ensino se possa adaptar melhor a cada aluno;
- d) o número de professores nas classes iniciais do ginásio poderá ser reduzido para evitar os inconvenientes da transição brusca do regime primário para o secundário. Os professores terão assim convívio mais demorado com os alunos, podendo melhor examinar-lhes as tendências e exercerem uma orientação mais eficiente;
- e) reuniões periódicas dos professores de cada classe para a apreciação da classe nos seus aspectos psicológicos e sua melhor e mais homogênea orientação pedagógica;
- f) possibilidade de opções que correspondam às aptidões dos alunos;
- g) acentuação da função educativa da escola, oferecendo para isso oportunidade aos alunos de maior permanência diária na escola e de participação nas atividades extracurriculares;
- h) atividade dirigida, planejada de modo que o aluno dela possa participar ativamente, para adquirir seu método próprio de trabalho e hábitos de vida conscientes e dinâmicas;
- i) articulação mais estreita entre professores e pais, tão necessária para a harmonia que deve existir entre a obra educadora da escola e da família.

5. A transferência de alunos de um para outro estabelecimento, em meio de curso, será feita nos termos do Decreto 34.330 ou, quando o estabelecimento de destino puder atender ao aluno, mediante cursos de adaptação das disciplinas que não tiverem sido estudadas no estabelecimento de origem. Tendo em vista que o Decreto acima citado não permite a transferência de alunos no decorrer do ano letivo, deve evitar-se a matrícula em classes experimentais de alunos cujos pais ou responsáveis estejam sujeitos a remoções ou transferências mais ou menos imprevistas.

6. O certificado de conclusão de curso dos alunos das classes experimentais é o mesmo expedido para os demais alunos do curso ginásial ou colegial.

7. Dada a natureza da escola secundária e o número limitado de estabelecimentos que poderão realizar a experiência, será dada preferência às classes experimentais cujo funcionamento transcorra em horário integral e só excepcionalmente será permitida a organização de classes em turno noturno.

COMO ORGANIZAR CLASSES EXPERIMENTAIS

8. O pedido para funcionamento de classes experimentais deverá ser apresentado até o último dia de agosto à Inspetoria Seccional a cuja jurisdição pertencer o estabelecimento, acompanhado dos seguintes elementos:

a) objetivos da experiência, sua fundamentação, conveniência, exequibilidade e demonstração da impossibilidade de realizá-la dentro do regime normal de funcionamento do curso ginasial ou colegial;

b) características principais da experiência, atendendo a todos ou a alguns dos seguintes itens:

- I — currículo
- II — horário
- III — organização do corpo docente
- IV — seleção dos alunos
- V — verificação do rendimento e condições de aprovação dos alunos
- VI — atividades complementares
- VII — métodos e processos de ensino
- VIII — orientação educacional
- IX — atendimento das diferenças individuais
- X — ajustamento de alunos transferidos
- XI — orientação de alunos excepcionais
- XII — previsão do desenvolvimento
- XIII — aferição final dos resultados da experiência.

c) o plano deverá ser elaborado por uma comissão de três professores presidida pelo Diretor; quando houver congregação será aprovado por ela; quando se tratar de estabelecimento oficial, deverá ser aprovado pela autoridade educacional a que estiver subordinado;

d) o plano deverá ser feito para execução em um período de quatro anos no curso ginasial, correspondendo ao curso completo dos que iniciarem a experiência, devendo as modificações que se fizerem necessárias serem propostas anualmente juntamente com o relatório do desenvolvimento da experiência;

e) a experiência poderá atingir a qualquer aspecto da vida escolar, devendo ser considerados os diferentes aspectos do atual curso secundário que têm sido susceptíveis de críticas, entre os quais podem ser citados os seguintes:

- pequena duração do ano letivo
- número excessivo de disciplinas ministradas no ano escolar
- falta de flexibilidade
- ensino verbalista
- dissociação nas necessidades e interesses do aluno
- excesso de provas
- supervalorização das notas
- falta de articulação com o ensino primário e superior e ainda outros.

9. Só será permitido o funcionamento de classes experimentais em estabelecimentos que mantenha orientação educacional.

10. Ao receber o pedido de funcionamento de classes experimentais formulado por um estabelecimento de ensino, a Inspetoria Seccional solicitará da Diretoria do Ensino Secundário a designação do educador que deverá acompanhar a experiência. Caso o estabelecimento deseje, a designação do educador poderá ser feita antes da apresentação do plano para que nele já colabore o educador indicado pela Diretoria do Ensino Secundário.

11. Ao parecer apresentado pelo educador incumbido de acompanhar a experiência, poderá a Inspetoria Seccional acrescentar informações quanto ao funcionamento da instituição, à formação pedagógica de seu corpo docente e administrativo, às de mais condições educacionais que indicam ou contradicam a realização da experiência e outros esclarecimentos úteis para o julgamento do pedido.

12. Apresentado o plano à Diretoria do Ensino Secundário, desde que esta o julgue em condições de ser aprovado, submetê-lo-á à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

13. Poderão funcionar em 1959, as classes experimentais a cujo funcionamento o Conselho Nacional de Educação se manifeste favoravelmente até 31 de janeiro daquele ano.